

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOINVILLE – ESTADO DE SANTA
CATARINA**

ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE TEATRO - AJOTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.429.625/0001-97 com sede na Rua Dr. João Colin, n.º 1.285, sala 03, América, Joinville/SC, CEP n.º 89204-001, por seu representante legal infra-assinado, CASSIO FERNANDO CORREIA, brasileiro, solteiro, produtor cultural, inscrito no CPF sob o n.º 003.876.919-01 e no RG sob o n.º 2.230.327, com endereço residencial na Rua Guia Lopes, n.º 265, apto. 303-B, Santo Antônio, Joinville/SC;

GRÊMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA UNIDOS PELA DIVERSIDADE - GRES DIVERSIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.884.102/0001-69, com sede na Rua Procópio Gomes, n.º 1.244, sala 29, Bucarein, Joinville/SC, CEP n.º 89202-422, por sua representante legal infra-assinado, MARIA INÊS GONÇALVES, brasileira, casada, atendente administrativa, inscrita no CPF sob o n.º 890.753.239-72 e no RG sob o n.º 1543.980, com endereço residencial na Rua Lynx, n.º 360, Jardim Paraíso, Joinville/SC, CEP n.º 89226-540;

INSTITUTO DE PESQUISA DA ARTE PELO MOVIMENTO - IMPAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.310.879/0001-10, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 4.315, sala n.º 204, Centro Comercial Expoville, Glória, Joinville/SC, CEP n.º 89216-202, por sua representante legal infra-assinado, NATHIELLE BRAGAGNOLO WOUGLÉS, brasileira, solteira, terapeuta ocupacional, inscrita no CPF sob o n.º 078.836.969-55 e no RG sob o n.º 5.504.919-2, com endereço residencial à Rua Arlindo Corrêa, n.º 199, Vila Nova, Joinville/SC, CEP n.º 89237-387;

ASSOCIAÇÃO GENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.313.830/0001-20, com sede na Rua Mario Lobo, n.º 61, sala 1.412, Centro,

Joinville/SC, CEP n.º 89201-330, por seu representante legal, RODRIGO MEYER BORNHOLDT, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF n.º 694.225.249-20 e no RG sob o n.º 1544665, com endereço residencial na Rua Estrada da Ilha, n.º 4830, Casa 105, Pirabeiraba, Joinville/SC, CEP n.º 89239-250; e **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ITINGA – AMORABI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 83.792.671/0001-60, com sede na Rua dos Esportistas, n.º. 510, Itinga, Joinville/SC, 89233-700, por sua representante legal, LETÍCIA HELENA MAIA, brasileira, solteira, atriz, inscrita no CPF sob o n.º 098.618.199-40 e no RG sob o n.º 5.157.961, com endereço residencial na Rua Samuel Figueiredo, n.º 226, Itinga, Joinville/SC, CEP n.º. 89233-825 vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

em face do **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 83.169.623/0001, com endereço na Avenida Hermann August Lepper, n.º 10, Centro, Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89221-005, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

– I –

PRELIMINARMENTE.

– I.I –

Da pertinência da ação civil pública.

01. Como adiante se verá, a presente ação trata da proteção de bens e direitos culturais, designadamente da concretização de direitos de valor histórico, estético e artístico, que em Joinville se realizam, para além da atuação direta do poder público, e da atuação autônoma da sociedade civil, fundamentalmente pelo fomento do poder público ao SIMDEC (Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura). É pelo SIMDEC que inúmeros artistas e produtores culturais encontram meios de realizar suas vocações e de propiciar à comunidade joinvilense a fruição de seus direitos culturais, a partir de um

sistema democrático, baseado na aprovação de projetos pelo seu mérito e pela contrapartida social que oferecem à sociedade civil.

02. Sobre a proteção de bens e valores de índole cultural, dispõe a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85, com suas alterações):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:** (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

03. Perceba-se que os titulares desses bens e direitos culturais não são apenas os artistas e produtores culturais contemplados pelo Simdec. É também titular desses direitos (que têm uma estrutura um pouco diversa dos direitos fundamentais de liberdade, ou mesmo dos direitos sociais) **a própria comunidade joinvilense**, que vê frustradas suas aspirações de contato com várias formas de expressão cultural, como a dança, o teatro, a literatura e as artes plásticas, em função de atos e omissões ora continuados, ora súbitos, por parte da administração municipal, que vem já há tempos esvaziando esse importante instrumento de consolidação dos bens e direitos culturais. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 215, reconhece a todos os brasileiros o direito à cultura e ao lazer. O direito à cultura e ao lazer tem como eixo central o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. Assim, atos do poder público que violem esses direitos fundamentais podem ser combatidos por meio da ação civil pública, nos termos do art. 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.347/85.

– I.I.I –

– **Dos direitos difusos em jogo** –

04. Também o fato de haver beneficiários indeterminados desses direitos permite a utilização da presente ação civil pública como instrumento adequado para a defesa dos

direitos culturais ora em jogo. Com efeito, os beneficiários desses direitos não podem ser individualmente identificados. Portanto, esse critério amolda-se com perfeição ao uso da ação civil pública. O SIMDEC é o instrumento de maior alcance cultural, enquanto política pública praticada pelo município, devendo seus editais ser realizados e pagos a cada ano. Contudo, diversas manobras procrastinatórias, de índole burocrática, fazem com que o município esvazie o cumprimento desses direitos, a despeito de lei específica, de dotação orçamentária adequada e de projetos já contemplados.

05. São milhares de joinvilenses que, a cada ano, têm contato com as produções e obras patrocinadas pelo sistema, como adiante se demonstrará. Tudo isso reflete a extraordinária dimensão social do projeto, bem como a indeterminabilidade dos beneficiários de todo esse arcabouço legal de consolidação de direitos culturais.

– II –

DA LEGITIMIDADE DAS AUTORAS

06. Dispõe o art. 5º da Lei n.º 7347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

.....

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

07. Ora, todas as associações ora autoras estão constituídas há mais de um ano. Além disso, embora não seja exigência legal, são inclusive declaradas de utilidade pública. A **Associação Gente**, constituída há cerca de 20 anos, é associação de promoção da cidadania (art. 3º), incluindo especificamente a defesa e a promoção dos direitos culturais e a proteção e conservação do patrimônio público. O art. 3º, inciso V, do estatuto, prevê

expressamente, dentre as finalidades da associação, “atuar judicial ou extrajudicialmente na defesa de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”. A Associação Ímpar tem inúmeras passagens, em seus estatutos, em que objetiva proporcionar a seus associados e à coletividade joinvilense a fruição dos direitos culturais. A AJOTE é tradicional associação de defesa do teatro joinvilense, dispensando maiores apresentações. O art. 3º, inciso VI, de seu estatuto, prevê a possibilidade de representação perante autoridades judiciárias para a defesa de direitos. A AMORABI, por sua vez, é uma associação de moradores com destacado repertório e tradição de oficinas e apresentações culturais em suas dependências e fora delas. Finalmente, a GRES DIVERSIDADE prevê, dentre as finalidades da associação, difundir e incentivar a cultura brasileira no município e zelar pelas liberdades essenciais (art. 4º, “a” e “e”, do estatuto social).

– III –

DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA.

– III.I –

Da estruturação básica do SIMDEC.

08. A Lei n.º 5.372, de 16 de dezembro de 2005, regulamentada originalmente pelo Decreto n.º 12.839, de 17 de março de 2006, e atualmente pelo Decreto n.º 30.176/2017 (cujas disposições serão posteriormente questionadas, em parte, na presente ação), instituiu, no âmbito do Município de Joinville, o Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura – SIMDEC, cujo objetivo consiste no estímulo à produção e execução de projetos culturais considerados relevantes ao desenvolvimento da cidade. Assim, o SIMDEC compreende dois mecanismos de atuação, quais sejam: (i) o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FMIC; e (ii) o Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura – MMIC.

09. O FMIC se destina ao financiamento direto de projetos culturais apresentados por pessoas físicas, jurídicas de direito público, ou de direito privado sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal, cujos recursos derivam de: (i) dotação orçamentária do

Município; (ii) subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados; (iii) transferências decorrentes de convênios e acordos; e (iv) dentre outras receitas, as multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural.

10. O MMIC, por sua vez, se destina ao financiamento de projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, por meio de captação de recursos e renúncia fiscal autorizada junto aos contribuintes do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana).

11. A escolha e o financiamento dos projetos se dá por meio da realização de editais de fomento à cultura, conforme previsto na legislação (doc. 01).

– III.II –

O sentido da cultura fomentada pelo SIMDEC e a vivência propiciada à comunidade joinvilense

12. É importante referir que todos os projetos aprovados pelo SIMDEC permitem a fruição cultural pela coletividade. Normalmente são produções de ampla fruição, sendo algumas menores voltadas a especialistas. Mas todas elas têm por fim proporcionar o exercício dos direitos culturais aos joinvilenses. Em todas elas há a possibilidade de expansão do espírito humano. Em algumas, possibilita-se o desenvolvimento de uma consciência crítica; em outras, um passatempo, uma recreação enriquecedora de nossa experiência de vida. Por vezes até, as produções podem contribuir para a experiência de felicidade do gênero humano.

13. Recente artigo de Hans Ulrich Obrist, justamente a propósito do sentido e das possibilidades da arte nesses tempos de pandemia, refere bem seu sentido enquanto parte da experiência, da vivência nossa de cada dia, e não como algo compartimentalizado, separável daquilo que nos move cotidianamente. Suas lições são inspiradas especialmente na filosofia de John Dewey:

“Mavigliano nos recorda o discurso feito por Cahill no 80º aniversário de Dewey, em que enfatizou como Dewey valorizava a possibilidade de ver arte no nosso cotidiano e de ligar a arte à sociedade. Para ele, **a arte não deveria ser encarada como mero acréscimo à educação padronizada, mas como algo a ser vivenciado pela participação.** Ou, em suas próprias palavras:

Com certeza a arte não é meramente decorativa, uma espécie de acompanhamento sem relação com a vida. Em um senso genuíno, ela deve ter utilidade; ela deve estar entremeada à própria essência e tessitura da experiência humana, intensificando essa experiência, tornando-a mais profunda, fértil, clara e coerente. Isso só pode ser realizado se o artista está atuando livremente em relação à sociedade e se a sociedade quer aquilo que ele tem a oferecer.

Cahill escreveu que a inspiração de Dewey, seu professor, veio “do fato de que as ideias filosóficas soem ser traduzidas em programas de ação (...) o pensamento do filósofo acaba chegando à experiência comum de cada dia.”

Ele se inspirou no livro de Dewey, “Art as Experience” (1934), que se lê como um manifesto pela democratização da arte e que foi uma das grandes inspirações de meu projeto de exposição “Do It”. “Art as Experience” descreve como “o crescimento do capitalismo tem sido uma influência poderosa no desenvolvimento do museu como o ‘lar’ apropriado para obras de arte e na promoção da ideia de que elas estão separadas da vida comum”. **Dewey queria recriar uma continuidade entre as formas de experiência refinadas e intensificadas que ele atribuía ao trabalho da arte e aos acontecimentos cotidianos que formam nossa experiência.**

Como escreve Jillian Russo, Cahill também se inspirou no livro de Dewey “Democracy and Education” (1916), que resumiu sua posição contra o idealismo hegeliano, que supunha que as ideias fossem anteriores ao mundo material. Dewey, longe disso, era a favor do materialismo –a ideia de que o ambiente, o engajamento com o contexto, produz realidade e forma ideias.

Citando o próprio Dewey: **“A primeira grande consideração é que a vida ocorre em um ambiente –não apenas dentro do ambiente mas em decorrência dele, através da interação com ele”.** Russo destaca: “Para Dewey, a filosofia requer aplicação prática, testes e participantes ativos para implementarem reformas”. E foi isso o que fez Cahill no FAP, um laboratório

prático, concreto e grande onde ele aplicou e propagou as ideias de Dewey.

Para Dewey, **é apenas através de obras de arte que pode haver uma comunicação completa entre seres humanos e é apenas através da arte que podemos ter uma comunidade de experiências.** Essa noção de uma comunidade de experiências nos leva a atravessar o mar em direção à Europa, onde nos anos 1920 e 1930, enquanto Cahill iniciava o experimento radical do FAP, Alexander Dörner era o diretor experimental do Museu de Hanôver. Forçado a abandonar a Alemanha para escapar dos nazistas, ele se radicou nos Estados Unidos, onde ficou amigo de Dewey, que prefaciou seu livro “The Way Beyond Art” (1947). A importância de Dörner está em suas definições inovadoras do papel e funções do museu, de maneiras que permanecem relevantes até hoje: como laboratório, como usina energética, como Kraftwerk. Em diversas ocasiões ele falou ou escreveu sobre museus como sendo ou estando: em um estado de transformação permanente; oscilando entre objeto e processo (“a ideia do processo penetrou em nosso sistema de certezas”); um lugar com identidades múltiplas; um pioneiro – ativo, que não restringe sua ação; uma verdade relativa (não absoluta); baseado num conceito dinâmico de história da arte; mostras “elásticas”, ou seja, flexíveis no interior de um edifício adaptável; uma ponte erguida entre os artistas e diversas disciplinas científicas (“não podemos compreender as forças que atuam na produção visual de hoje se não examinarmos outros campos da vida”).

Dörner sabia que as exposições clássicas e tradicionais que dão ênfase à ordem e estabilidade não refletem nossas próprias vidas e ambientes sociais, nos quais vemos flutuações e instabilidade, uma multiplicidade de escolhas e previsibilidade limitada.”¹

14. Pois bem, Excelência, é esse exatamente o maior objetivo do SIMDEC: **poder trazer a experiência da arte e das diversas manifestações culturais ao cotidiano da comunidade em geral e de diversos grupos sociais.** Raros são os projetos voltados a um público mais restrito, o que, de resto, seria igualmente legítimo.

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/05/new-deal-para-arte-e-urgente-na-crise-de-covid-19-defende-hans-ulrich-obrist.shtml?origin=folha>. Acesso em: 13/05/2020. Os grifos são todos nossos.

15. Enfatiza-se, porém, o amplo alcance dos projetos, pois isso acentua as ofensas aos direitos difusos ora referidos e a magnitude do programa para a expansão cultural de nossa cidade.

– III.III –

A extinta Portaria sobre a COVID-19 e sua disfuncionalidade

16. No dia 23 de abril, em meio ao processo de isolamento social imposto pelos órgãos legais, como ação de combate à pandemia do Covid-19, provocada pela transmissão do novo coronavírus, a comunidade joinvilense foi pega de surpresa, ao ser informada que a Administração Municipal, por meio da Portaria n.º 26/2020, publicada no Diário Oficial do Município daquele dia, suspendera por 90 dias todos os processos relativos aos trâmites dos projetos do SIMDEC, conforme segue:

“Art. 1º **Suspender, pelo prazo de 90 dias, os projetos aprovados** nos Editais de Chamamento Público Municipal de n. 006/PMJ/2018 e 005/PMJ/2019 realizados pelo *Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC)*.

Art. 2º **Suspender, pelo prazo de 90 dias, os projetos aprovados** na Portaria no 096/2017/SECULT e nos Editais de Chamamento Público Municipal no 007/PMJ/2018 e 011/PMJ/2019 realizados pelo Mecenato de Incentivo à Cultura (MIC).”

(Grifos nossos)

17. A alegação apresentada pelos gestores, conforme consta no documento, é de que a decisão pela suspensão foi baseada nos seguintes fatores:

“Considerando que a medida de distanciamento social é uma ferramenta eficaz de combate a proliferação do vírus, defendida por organismos internacionais, tais como a Organização Mundial da Saúde;

Considerando a inviabilidade dos proponentes em dar continuidade a projetos aprovados pelo Fundo Municipal de

Incentivo a Cultura e do Mecenato de Incentivo à Cultura em decorrência a pandemia do COVID-19.

18. Compreende-se que as demandas geradas pela pandemia têm exigido decisões e atos estratégicos da Administração Municipal. Contudo, o exagero e o desrespeito aos direitos fundamentais e a direitos adquiridos, conforme será demonstrado adiante, foram flagrantes.

– III.IV –

Do esvaziamento do SIMDEC: ausência de efetivação anual dos editais

19. Um outro ponto que se contesta é o esvaziamento do SIMDEC nos últimos anos. A despeito da existência de dotação orçamentária para tanto (de resto, obrigatória), desde 2017 os editais e chamamentos **ou não são realizados, ou são realizados de modo bastante incompleto.**

20. Utilizando-se de seu poder de decisão, o Município optou por concretizar o SIMDEC através de três editais anuais: (i) um de patrimônio, visando à proteção do patrimônio material e imaterial; (ii) um relativo ao Fundo de Incentivo Cultural (FMIC), com premiação direta; e (iii) um de promoção do mecenato.

21. O Edital de Patrimônio não foi realizado em 2017. Já o Edital do Fundo de Incentivo Cultural (FMIC), nesse mesmo ano, foi tão burocrático e complicado, que apenas 10% dos projetos foram contemplados. Então, houve uma espécie de “edital de sobras do Fundo” em 2018, sendo que o de 2018 propriamente dito simplesmente não foi lançado.

22. Em suma, houve anos em que praticamente nada foi lançado e, quando isso ocorreu, na maioria das vezes foi de modo incompleto.

23. Como se diz na linguagem coloquial, a Prefeitura “pedalou” os seguintes editais, de caráter obrigatório (conforme o parágrafo único do art. 14, da Lei Municipal n.º 5.372/2005), entre 2017 e 2019:

(i) Edital de Patrimônio de 2017 e de 2018;

(ii) o Edital do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) de 2018 e 2019;

24. Ressalte-se ainda que, quanto ao Mecenato de 2019, foi ele realizado, a análise técnica já foi efetuada, mas, em meados de 2020, a análise documental ainda não foi concluída.

25. E foi apenas nas últimas semanas que foi lançado o Edital de 2019, na modalidade “Fundo”.

26. Finalmente, os necessários três Editais de 2020 parece que afundarão no poço da omissão. O Município editou o Decreto previsto no art. 8º da Lei n.º 5.372/2005, com o atraso habitual. Com efeito, o Decreto foi publicado no mês de maio, quando a lei refere a obrigatoriedade da publicação no “início do exercício financeiro”. Ora, embora se trate aqui de conceito indeterminado, com alguma margem de discricionariedade para o gestor, o conceito tem suas limitações: é certo que maio já não é mais o início de tal exercício.

27. O costume adotado, até o descalabro vigente desde 2017, era o de os editais serem lançados até o mês de maio. Com isso, permitia-se a execução dos projetos no mesmo ano de lançamento do edital; ou, no máximo, até o lançamento do edital seguinte.

28. Certo é que, como adiante se demonstrará, toda essa situação de irregularidade exige a pronta intervenção do Judiciário, para que a legislação seja cumprida e os direitos culturais sejam assegurados em nossa cidade.

– III.V –

Do Decreto Municipal n.º 30.176/2017.

29. Em 2017, visando adaptar a concretização do SIMDEC às diretrizes técnico-burocráticas da gestão, editou-se o Decreto n.º 30.176/2017. Esse Decreto, dentre outras

medidas que serão adiante questionadas, por sua desconformidade à lei, criou estruturas e mecanismos não previstos na legislação. O Decreto deu poderes à Secretaria de Administração e Planejamento (SAP) para criar uma comissão de habilitação e uma comissão de avaliação e monitoramento de projetos. Além disso, o Decreto instituiu uma modalidade de prestação de contas parcial, igualmente não prevista em lei. **Sucedem-se a adoção de comissões completamente independentes de relação com as comissões originalmente instituídas na lei revelam-se ilegais.** Além disso, o modo como tais comissões vêm operando, aliada à modalidade da prestação de contas parcial, torna quase impossível o cumprimento original dos prazos previstos. Tudo o que, por sua vez, acarreta em atrasos, que servem de pretexto para a referida “pedalada dos editais”, gerando um círculo vicioso.

30. Na sequência, serão demonstradas como tais ações situam-se em desconformidade com o direito vigente, tomando-se por base a Lei Municipal, a Lei n.º 8.666/93, bem como a Constituição de 1988.

– IV –

DO DIREITO.

– IV.I –

Da ilegalidade da extinta Portaria da COVID-19 e da ofensa à lei, aos direitos adquiridos e ao princípio da proporcionalidade

31. Ao suspender a execução dos projetos aprovados, a Administração Pública ignorou que alguns dos projetos, como por exemplo a publicação de livros, não exigem contato direto com o público. Depois, em vez de promover uma legislação em favor da promoção dos direitos culturais, oficializando, por exemplo, a divulgação de espetáculos *online* (de resto, aliás, não vedados pelos editais existentes); ou, então, de procrastinar as eventuais apresentações a serem feitas, decidiu simplesmente por suprimi-los.

32. Portanto, em tempos de pandemia, o Município pretendeu resolver a questão de modo singelo: bastou sufocar os direitos culturais garantidos por uma política pública existente

há quase quinze anos. Como se diz no jargão popular, o Executivo “jogou fora a água suja junto com a criança.” Na verdade, já tem feito isso há algum tempo, criando exigências burocráticas e desarrazoadas, em completo desacordo com a legislação vigente.

33. Ora, Excelência, isso não significa simplesmente uma questão de escolha política por parte do Executivo, no âmbito de sua atuação discricionária. **Trata-se aqui da realização de direitos fundamentais, previstos na Constituição e concretizados em leis municipais, que não podem ser suprimidos nem por Decreto, muito menos por Portarias.** E mesmo em tempos de pandemia, não pode o município se furtar à concretização desses direitos. Além disso, a Administração Pública também deve se reger pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, cabe ressaltar que, em inúmeros casos, não se atendeu nem ao subprincípio da adequação (ao simplesmente cancelar a edição de livros, por exemplo), e nem ao da necessidade (a pretexto de combater a COVID, evitando-se aglomerações, suspende-se o repasse de recursos que seriam devidos aos artistas).

34. Trata-se, além disso, da proteção de direitos adquiridos dos contemplados pelos projetos. A partir do momento em que houve a escolha dos projetos e as exigências *legais* (e não algumas desarrazoadas feitas por Decreto, ou por simples vontade de integrantes da Administração Pública) foram cumpridas, houve a aquisição de um direito por parte dos artistas e produtores culturais.

– IV.II –

Da participação comunitária na formulação de políticas públicas

35. Com a Portaria, desestimulou-se ainda a participação da comunidade na formulação, acompanhamento e execução das políticas públicas. Apenas a título de exemplo, vale citar as iniciativas de outros municípios em prol da concretização de direitos culturais. Em muitos casos, gestores de outros municípios e estados têm aberto o diálogo com seus Conselhos de Cultura, trabalhadores e instituições do setor cultural, para discutir e buscar soluções dentro da legislação, para que os projetos já aprovados possam ser realizados de

maneira virtual, como apresentações culturais por vídeo, por meio de *live* nas redes sociais e plataformas de vídeo; ou com palestras, performances, produção de conteúdos e outras ações de formação e difusão cultural, que possam atender às demandas da população nesse momento de crise, inclusive em ações conjuntas com as secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social. Já em Joinville, a Administração Municipal, em vez de abrir as portas ao Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), deixou-o inerte e o renovou apenas recentemente, após um período em que o conselho esteve no limbo. E tampouco chamou as instituições culturais, artistas, produtores e agentes culturais para dialogar e buscar soluções para que o SIMDEC não fosse paralisado.

36. Tampouco aqui se trata de mera discricionariedade do poder público. Ora, os atos da Administração Municipal, no âmbito das Políticas Culturais e do Sistema de Fomento à Cultura, devem ser discutidos com o CMPC, conforme previsto nos seguintes dispositivos:

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: o art. 162 da Lei Máxima do município prevê o caráter democrático e descentralizado da gestão cultural, bem como garante a participação de entidades representativas da população no planejamento das atividades culturais;

- LEI n.º 6.705, de 11 de junho de 2010, que institui o Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as diretrizes, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, e dá outras providências:

Art. 14

(...)

Parágrafo único. O CMPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura - SMC, é instância permanente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do município de Joinville.

- No Decreto n.º 30.176, de 13 de dezembro de 2017, que regulamenta a Lei n.º 5.372, de 16 de dezembro de 2005, que institui o Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, e dá outras providências:

Art. 4º O SIMDEC será administrado pela Secretaria de Cultura e Turismo, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Administração e Planejamento.

37. Portanto, houve violação à lei também quanto ao necessário dever da Administração de, no mínimo, ouvir o Conselho Municipal de Política Cultural, antes de tomar suas decisões, designadamente a de modificar o Decreto anterior, bem como no lançamento dos Editais e da edição da nova Portaria referente à COVID.

38. Em vista do exposto, evidencia-se a ilegalidade da extinta Portaria, por ofensiva a direitos dos produtores e da coletividade.

– IV.III –

**DO CONFLITO LEI vs. DECRETO E DA ATUAÇÃO CONCRETA DA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO (SAP)**

– IV.III.I –

Das atribuições dadas, por Lei, à CAP

39. A legislação que rege o SIMDEC é clara. A análise dos projetos, quanto a seu mérito, cabe a uma Comissão composta por integrantes da Secretaria de Cultura e por integrantes da sociedade civil. É a chamada **Comissão de Análise de Projetos (CAP)**, instituída pelo art. 16, da Lei n.º 5.372/2005:

Art. 16. Fica criada, na estrutura da Fundação Cultural de Joinville, a Comissão de Análise de Projetos - CAP.

Parágrafo Único. A CAP - Comissão de Análise de Projetos será responsável pela avaliação e aprovação de todos os projetos encaminhados ao SIMDEC - Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura, bem como da apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos, após análise contábil da área técnica da Fundação Cultural.

40. Note-se, além disso, a preocupação que a lei teve com a transparência quando da análise e do acompanhamento na execução dos projetos:

Art. 21. A Comissão de Análise de Projetos - CAP e os membros das comissões julgadoras dos Editais de Apoio à Cultura definirão, no prazo estabelecido em regulamento, dentre os proponentes habilitados na Fundação Cultural de Joinville, aqueles projetos considerados prioritários, aprovando-os a partir de pareceres por escrito, segundo critérios de relevância e oportunidade.

Parágrafo Único. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

41. Uma vez aprovados os projetos, a lei determina sejam eles pagos (na modalidade financiamento direto); ou autoriza já a captação (na modalidade mecenato), devendo a prestação de contas ocorrer apenas após a execução do projeto.

42. Já na modalidade de financiamento direto (através do FMIC), em vez da CAP, há comissões temporárias previstas no art. 17 da mesma lei, encarregadas de lidar com a aprovação e supervisão da execução dos projetos:

Art. 17. Constituem exceção ao previsto no art. 16, os projetos encaminhados ao FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura através de Editais de Apoio à Cultura, conforme prevê o inciso III, do art. 9º, da presente Lei.

§ 1º No caso dos Editais de Apoio à Cultura, os projetos serão avaliados e aprovados por comissões julgadoras específicas e temporárias, compostas por membros de reconhecida competência em suas áreas de atuação;

§ 2º As comissões julgadoras, referidas no parágrafo anterior, serão nomeadas por portaria expedida pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, após aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura.

43. Percebe-se, pois, que se buscou criar um mecanismo de ágil acesso aos recursos públicos, com uma dupla finalidade: **(i) para que a sociedade civil tenha oportunidade de criar e produzir cultura em nossa cidade; (ii) que as produções culturais possam ser viabilizadas com celeridade, para que todo ano a coletividade as vivencie.**

– IV.III.II –

Da prestação de contas e das indevidas exigências

44. A Lei n.º 5.372/2005 trata de modo singelo da prestação de contas. Trata-se, evidentemente, de dever de qualquer pessoa que receba recursos públicos fazê-lo no modo e tempo devidos. **Ocorre que essa prestação deve ocorrer apenas após a execução dos projetos.** O mecanismo previsto, Excelência, é semelhante ao do repasse de subvenções por parte do Estado. Há um plano de trabalho já na apresentação do projeto, que será ratificado ou corrigido pela CAP. E apenas após executado esse plano é que se faz a prestação de contas.

45. Ressalte-se que, a fim de evitar uma excessiva burocratização das prestações de contas, a se estender por períodos longos que impedissem a participação de produtores e artistas em certames futuros, a legislação determinou que a apreciação das contas fosse feita pela própria Comissão de Análise de Projetos – CAP, tendo o devido assessoramento técnico da área contábil da própria Fundação Cultural.

46. **Contudo, o Decreto n.º 30.176/2017 inverteu isso.** Em seu art. 2º, inciso VIII, o Decreto cria uma “**comissão de monitoramento e avaliação**” dos projetos, não prevista em lei. Ora, qual é o monitoramento que aqui se faria? Aparentemente, pela conduta da Administração em alguns casos (*vide*: docs. 02, 03, 04 e 05), ***objetiva-se reavaliar o mérito do projeto, num sistema quase soviético de avaliação da produção da sociedade civil.*** Ora, a existência de uma tal comissão serve, ainda que involuntariamente, à criação de empecilhos burocráticos, obstando a célere e adequada execução dos projetos.

47. Esses empecilhos estão presentes também em outro ponto: ***a exigência de uma prestação de contas parcial,*** não prevista nem na Lei Municipal, nem na Lei n.º 8.666/93,

na modalidade concurso (art. 22, IV e par. 4º), em que se enquadram os editais propostos pelo município.

48. O que fez o Executivo municipal? Em vez de cumprir o disposto na Lei Municipal pertinente, determinou que houvesse uma **insólita apreciação prévia de contas**, nos moldes de outros serviços prestados à administração municipal, esquecendo-se das particularidades das modalidades de repasse de verbas públicas aos produtores culturais.

– IV.III.III –

Da Comissão de Habilitação

49. Atente-se que **a própria criação de uma comissão de habilitação, pelo art. 37 do Decreto, é questionável**. A Lei prevê que a habilitação seja conferida pela própria CAP ou pelas comissões previstas em seu art. 17, da Lei n.º 5.372/2005.

50. *Ad argumentandum*, ainda que se admitisse que a habilitação fosse avaliada por uma comissão autônoma, a decisão final sobre a regularidade das contas deve caber à CAP ou às comissões previstas no art. 17, da Lei n.º 5.372/2005. É necessário, ademais, que esse seja um processo célere e expedito, a fim de que a execução dos projetos não se arraste até o ano seguinte.

51. No mesmo sentido, embora facilite a tarefa da administração pública, **a ideia de uma habilitação posterior frustra a lógica da própria lei de licitações**, que determina uma fase de habilitação anterior ao julgamento do mérito das propostas. Veja-se o disposto no art. 43 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º **O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º **Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

52. Ora, Excelência, as normas gerais dadas pela Lei n.º 8.666/93 devem ser cumpridas também pelos órgãos municipais. E o que se fez em Joinville foi exatamente o oposto: **a habilitação virou etapa posterior à da análise do mérito!** Com a devida vênia, criou-se um monstrego burocrático; uma estrutura quase kafkiana, em que o indivíduo, inicialmente motivado, ao final de toda uma peregrinação por balcões, papéis, diferentes agentes, idas e vindas inúteis, perde até mesmo a motivação de perseguir seu desejo inicial. Perde com isso a arte e a cultura; perde a comunidade joinvilense; perde uma cidade que, industrial e voltada à tecnologia em sua vocação, fica impedida de alimentar

seu espírito com algo distinto da produção cultural de massas, daquilo que é oferecido no dia a dia de uma indústria do entretenimento e de uma comunicação padronizada.

53. Cabe também questionar a composição da Comissão de Habilitação. Veja-se o texto do Decreto:

Art. 37. Os documentos de habilitação dos proponentes que apresentarem projetos para o Edital de Apoio à Cultura e para o Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura serão analisados e julgados por Comissão de Habilitação.

Parágrafo único. **A Comissão de Habilitação será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores do quadro permanente da Administração Municipal, que serão designados mediante Portaria do Secretário de Administração e Planejamento.**

Seção II - Da Secretaria de Administração e Planejamento

Art. 40. À Secretaria de Administração e Planejamento, por meio da Unidade de Planejamento, caberá:

I - analisar a proposta de processamento de parceria em observância aos preceitos legais;

II - elaborar e encaminhar para análise e parecer jurídico as minutas de editais, bem como suas alterações;

III - julgar, através da Comissão de Habilitação, a habilitação dos proponentes culturais, cujos projetos já foram aprovados pelas comissões respectivas;

IV - providenciar as publicações dos atos legais do julgamento das habilitações;

V - elaborar e publicar o Termo de Compromisso Cultural;

VI - analisar os pedidos de alterações do Termo de Compromisso Cultural;

VII - encaminhar o Termo de Compromisso Cultural e suas alterações para a assinatura dos signatários; VIII - solicitar ao gestor do compromisso informações e/ou documentos relacionados à sua execução;

IX - publicar em sítio oficial do Município de Joinville, a relação dos compromissos celebrados e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

Seção III Da Comissão de Análise de Projetos - CAP

Art. 41 À CAP caberá avaliar e aprovar os projetos do Mecanismo de Incentivo à Cultura - MMI, oriundos de editais de chamamento público, bem como analisará a prestação de contas, após análise contábil da área técnica nos projetos do Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura.

54. Verifica-se então, facilmente, **como se processou o açambarcamento de funções da CAP e das comissões previstas no art. 17 da Lei, órgãos mistos e democráticos de integração entre a administração pública e a sociedade civil, contemplando a expertise própria ao setor cultural;** verifica-se, dizíamos, como se deu essa apropriação de funções pela onipresente Secretaria de Administração e Planejamento (SAP): esvaziou-se a CAP e as comissões específicas do art. 17, que ficaram adstritas ao julgamento “técnico” das propostas; e **conferiu-se poder à SAP, que ali acaba por decidir, ao fim e ao cabo, após o julgamento do mérito do projeto, qual deles será executado, pois detém poderes para posterior monitoramento e avaliação, afora aqueles para julgar as não previstas prestações de contas parciais, bem como para se manifestar sobre as prestações de contas finais.**

55. Com o mais profundo respeito a todo servidor municipal, em vez de uma lógica de mérito e de uma adequada especialização cultural, adota-se outra, movida pela avaliação corriqueira e burocrática da Administração Pública; relativamente à qual transcorre também um *tempo* próprio, mais delongado. A consequência não poderia ser outra: a consecução dos editais arrasta-se com velocidade de tartaruga, e sua realização, prevista para cada ano, delonga-se ao longo dos subsequentes. Fato é, Excelência, que **os Editais de 2017 ainda estão sendo pagos.** E outros, como já se demonstrou, simplesmente não foram realizados, em claro descumprimento da lei.

56. Perceba-se ainda que, na modalidade mecenato, uma vez captados os recursos, deve o projeto aguardar manifestação da SAP para que possa ser executado. Ora, Excelência, **isso inverte o determinado em lei e procrastina injustificadamente a execução dos projetos.**

57. O pretexto da Administração Pública é de que a execução dos projetos deve obedecer aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Contudo, Excelência, várias das prescrições previstas na Lei de Licitações não são aplicáveis à modalidade de premiações culturais. E outras, como já apontado, foram subvertidas na conduta local. A mero título de exemplo, nem a legislação nacional, nem a estadual, exigem procedimentos tão rígidos quanto às premiações que realizam. Na verdade, o art. 32, § 1º da Lei n.º 8.666/93, permite até a possibilidade de dispensa de documentação de qualificação, em caso de realização de licitação na modalidade concursos, caso dos editais objeto da presente ação.

58. Ora, se o réu não quer dispensar tal exigência, preferindo-se pautar por uma lógica burocrática, que ao menos adequa-se então ao disposto na Lei n.º 8.666/93, bem como à legislação municipal específica, que é a Lei n.º 5.372/2005.

59. É sabido que a Lei n.º 8.666/93 trata apenas das “normas gerais” de licitação. A normativa específica é dada pelos demais entes federativos. No caso concreto, e quanto a essa parte de que ora se trata, **é essencial que a fase de habilitação seja também conduzida pela CAP, que poderá ter o apoio da Secretaria de Administração e Planejamento (SAP), mas que dirigirá os trabalhos, verificará e determinará a apresentação das exigências e poderá melhor coordenar os prazos e os tempos necessários para que os projetos possam ser adequadamente conduzidos.**

60. Perceba-se que, no caso da modalidade mecenato, o art. 22, § 1º, da Lei n.º 5.372/2005 prevê expressamente que **a publicação da portaria de aprovação de projetos autoriza a captação de recursos**. Nesse sentido, não pode essa captação ser frustrada por novas exigências burocráticas.

Art. 22 Os projetos aprovados e seus respectivos orçamentos deverão constar em portaria expedida pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville e publicada no Jornal do Município.

§ 1º A publicação da portaria prevista neste artigo autoriza o proponente a captar os recursos junto aos contribuintes, no

caso de projetos encaminhados ao MMIC - Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 2º A autorização para captação de recursos junto aos contribuintes terá validade de 1 (um) ano a contar da publicação da portaria prevista no "caput" do presente artigo.

61. Em suma, são as seguintes as ilegalidades cometidas pelo Decreto n.º 30.176/2017 em relação à Lei n.º 5.372/2005, acrescidas ainda de algumas referentes ao modo como a SAP se comporta na execução do Decreto:

- a) o esvaziamento de competências da CAP, no que tange à apreciação das contas;**
- b) como correlato, a indevida atribuição de competências à Secretaria de Administração e Planejamento (SAP);**
- c) a criação de uma comissão de habilitação, nomeada pelo Secretário de Administração e Planejamento, e composta unicamente por servidores da referida Secretaria, a surrupiar competências da CAP;**
- d) a própria criação de uma etapa de habilitação, posterior ao julgamento do mérito e prévia à execução do mecenato e dos projetos aprovados pelo Fundo, não prevista na legislação, nem tampouco consentânea com ela;**
- e) a exigência de prestações de contas parciais.**

– IV.III.IV –

Do princípio da estrita legalidade, aplicável ao caso concreto

62. Não parece necessário despende muitas linhas com a conhecida noção e incidência do princípio da legalidade na Administração Pública. A Administração não pode fazer aquilo que não está previsto em lei, e seu poder regulamentar não pode exceder os ditames legais. Em casos análogos, em que também há conflito entre lei e decreto, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

1) Apelação cível n. 50.061, de Orleans:

“Ora, se a LC nº 11/71 não proíbe, é evidente que norma (decreto) inferior não pode fazê-lo, sob pena de violação à hierarquia das normas jurídicas”².

2) Apelação cível n. 03.010847-5, da Capital:

“Há uma hierarquia de normas a ser observada. Não podem o decreto regulamentador e a portaria que enseja a incidência da lei diferir do próprio comando normativo emanado legitimamente pelo Poder Legislativo.

Decretos são atos administrativos cuja competência cabe exclusivamente aos chefes do Executivo. Destinam-se a prover situações gerais ou individuais, abstrata ou expressamente previstas, de modo explícito ou implícito pela legislação.

(...)

“Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar. (...)

² PREVIDÊNCIA SOCIAL - ESPOSA DEPENDENTE DE MARIDO QUE RECEBE BENEFÍCIO URBANO - POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA RURAL. A circunstância de ser a mulher dependente do marido, segurado da Previdência Social Urbana, não a impossibilita de perceber benefício da Previdência Social Rural à qual estava vinculada quando sofreu o acidente típico. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE. "O preceito inserto no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, é auto-aplicável porque se qualifica como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa." O disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal não constitui óbice à sua incidência, vez que é dirigido ao legislador ordinário, tão-somente no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio" (STF). (TJ-SC - AC: 857161 SC 1988.085716-1, Relator: Eder Graf, Data de Julgamento: 28/11/1995, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n. 50.061, de Orleans.).

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*.
16.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991. p. 155)³.

63. Aos regulamentos e à normativa infralegal cabe concretizar o sentido da lei, e não criar empecilhos à sua execução.

64. Como se sabe, salvo para questões internas à Administração Pública (art. 84, VI, da Constituição), nosso país admite apenas os chamados regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição, com farta doutrina nacional a respeito). E mesmo que se admita, como fazemos, a possibilidade de uma regulamentação complementar aos ditames da lei, ela jamais pode contrariar aquilo que se pode depreender de seu sentido. Portanto, entendemos que ao regulamento é inclusive lícita a interpretação dos dispositivos legais, desde que não os contrariem. Nesse caso, caberá a pronta intervenção do Judiciário.
Segundo Cabral de Moncada:

“Mas vincularão os regulamentos interpretativos e integrativos mais alguém? Não o juiz, certamente. Este não está obrigado a aplicar a norma através da qual a administração interpretou ou integrou a lei, o que seria incompatível com o princípio da separação dos poderes. Nem no período mais radical da Revolução Francesa se foi tão longe. Quando a administração tinha dúvidas quanto ao alcance da lei, não a interpretava/integrava, nem a impunha ao juiz, devolvendo-a ao parlamento para este a esclarecer. O juiz pode conseqüentemente desapplicar o

³ APELAÇÃO CÍVEL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI N. 8.073/90 - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSORES E ESPECIALISTAS INATIVOS APOSENTADOS ANTES DA LEI N. 6.771/86 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA. A Constituição Estadual de Santa Catarina, no art. 10, caput, do ato das disposições transitórias, determinou a publicação de lei para implementar o Plano de Carreira dos professores e especialistas aposentados, no prazo de cento e vinte dias, a partir da sua vigência. A Lei n. 8.073/90 foi editada com a finalidade de dar aplicabilidade à anterior redação do art. 40, § 4º, da Carta Magna de 1988, que estabelecia a equiparação salarial dos inativos com os servidores em atividade. Preceituou, expressamente, a produção de efeitos anteriores à sua publicação, em 03/02/90, tendo aplicação imediata. Não há transgressão ao princípio da irretroatividade, visto que o direito encontra-se amparado pela lei maior. Ademais, o dies a quo da quitação das diferenças constatadas não pode ser modificado por portaria governamental, sob pena de violação da hierarquia das normas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA. Mostra-se atendida a previsão do art. 20, § 4º, c/c § 3º, alíneas, a, b e c, do CPC, ao se fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a proporção entre a justa recompensa pela atividade desenvolvida pelo advogado e a sucumbência da Fazenda Pública (TJ-SC - AC: 108475 SC 2003.010847-5, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/09/2004, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. 03.010847-5, da Capital.)

regulamento que repute contrário à lei por a não interpretar ou integrar correctamente.”⁴

65. Também entendemos que o método de avaliação das necessidades que o regulamento preenche em face dos dispositivos legais deva ser pragmático, e não partir de uma tradição escolástica desenvolvida em nosso país. Em outras palavras, **o papel que o regulamento deve desempenhar deve ser avaliado caso a caso, e não simplesmente a partir da aplicação ou não da categoria “regulamentos de execução” a cada caso concreto.** Como afirma Cabral de Moncada:

“A questão do conteúdo do regulamento **não deve ser resolvida isoladamente ou seja, a partir das características de cada tipo regulamentar, procurando ajuizar da sua viabilidade à face do modelo da legalidade, mas sempre em conjugação com o material legislativo disponível e em face dele.** É a partir daí ou seja, do conteúdo legislativo, que se devem tomar posições sobre o conteúdo regulamentar, o que não admira pois que **havendo uma necessária relação de precedência material da lei para com o regulamento,** ao menos no âmbito reservado daquela norma, o alcance do conteúdo legislativo é o dado essencial a ter em conta para avaliar a natureza do posterior regulamento. A questão não pode, verdadeiramente, ser posta de outro modo. **Os regulamentos que devem ser excluídos porque atentatórios do modelo da legalidade são só aqueles que a lei (ou a Constituição) não possibilita,** não aqueles que ela torna indispensáveis como sejam, por vezes, os integrativos e os complementares.

Vistas as coisas desta maneira tudo se simplifica. A figura do regulamento é vista como consequência da lei, variando a margem de criatividade da administração, ao elaborá-lo, de acordo com o conteúdo apresentado pela lei.”⁵

66. Contudo, no caso concreto, em várias passagens do Decreto, aqui apontadas, há mais do que integrar e complementar. O próprio sentido da legislação foi distorcido! Portanto, tudo isso só vem a confirmar o que vem sendo dito. De fato, o regulamento é necessário e essencial à consecução dos direitos previstos e assegurados em lei. Contudo, em nenhum dos casos poderá ser contrário à lei. Em todas as situações, há **primazia da legislação!**

⁴ Luís S. Cabral de Moncada. Lei e Regulamento. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 1045.

⁵ Luís S. Cabral de Moncada, op. cit., p. 1037.

67. No que tange especificamente ao modo de organizar a prestação de contas, cabe à Administração Pública respeitar os sentidos já previstos em lei, e fundamentalmente, a noção de que os Editais devem ser realizados anualmente. Por isso, não pode procrastinar indefinidamente a execução de projetos cujo mérito e viabilidade foram já analisados pela Comissão de Análise de Projetos – CAP, órgão previsto para tanto.

68. Ora, ainda que se admitisse que a Administração Municipal pudesse designar órgão estranho à Fundação Cultural (ou, na atualidade, à Secretaria de Cultura e Turismo), para assessoramento técnico na análise das prestações de contas, a apreciação final das contas continua cabendo à própria Comissão de Análise de Projetos – CAP, devidamente designada em lei. Em suma, qualquer outro órgão designado pelo Município deve auxiliar na **viabilização** (e não o contrário) das escolhas feitas pelas instâncias competentes, no caso, a Comissão de Análise de Projetos – CAP.

69. Agregue-se a isso a própria conduta da SAP, no dia a dia, que chega a desbordar até mesmo das próprias determinações do Decreto n.º 30.176/2017. Há casos em que a Secretaria pretende novamente analisar as questões de mérito do projeto, mesmo ele já tendo sido aprovado pela comissão adequada.

70. Dentre os afetados, citamos como exemplo, na modalidade mecenato, o projeto “*Além de Pablo*”, cujos recursos foram já captados e depositados em conta autorizada pela Prefeitura (sendo que há tempos já incidem taxas bancárias, a onerarem o projeto). Até agora, porém, a Secretaria de Administração impediu o início das atividades, elencando uma série de questionamentos procrastinatórios, criando empecilhos ao andamento do projeto homologado e com recursos já captados, conforme documentos anexos (Doc. 02 – comprovante de depósitos e questionamentos).

71. Os projetos: (i) “*Sons da Cidade*”; (ii) “*Quem Canta Encanta*”; e (iii) “*Majestosa Fanfarra*”; embora homologados pela SECULT, até a presente data nem sequer tiveram a captação de recursos autorizada (Docs. 03, 04 e 05 – projetos homologados).

72. Alguns dos inconformados recorreram já ao Judiciário, tendo obtido ganho de causa. Note-se que a conduta do Município já foi objeto de reprovação em alguns julgamentos do E. TJSC. Um deles, próprio ao labirinto surrealista criado, debruçou-se sobre a exigência de que **a assinatura do proponente do projeto fosse idêntica à que constava do seu documento de identidade**, vide Mandado de Segurança n.º 0307998-22.2019.8.24.0038 (Doc. 06 – Sentença de procedência). Vejamos a passagem decisória:

(...) **Mostra-se irrazoável a desclassificação de participante pela constatação de uma pequena divergência na grafia da assinatura aposta nos documentos anexados com a proposta, cuja verificação deu-se pelo confronto com uma cédula de identidade expedida há mais de dez anos (Evento 1, INF6).** Outrossim, analisando-se os documentos inadmitidos - currículo, declarações de domicílio (Anexo X), de não vínculo com o poder público (Anexo VI), de responsabilidade de recebimento, aplicação na forma do avençado e prestação de contas dos recursos públicos (Anexo XI) e de adimplência (Anexo V) - denota-se que são declarações unilaterais que dizem respeito à pessoa do proponente, as quais foram por ele firmadas e entregues à Administração. Portanto, não é crível supor que ele tenha falsificado a própria assinatura. (...) À luz do exposto, concedo a segurança vindicada, para, confirmando a liminar deferida, reconhecer o direito do impetrante de participar do concurso público destinado à seleção de projetos culturais para o Mecanismo Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura – MMIC.

73. Por aí se vê, Excelência, o grau de dificuldades criadas para a execução dos projetos, restando assim esvaziados os direitos culturais dos artistas e da própria população joinvilense.

– IV.III.V –

Outras Ilegalidades do Decreto n.º 30.176/2017

74. Há outras ilegalidades no Decreto n.º 30.176/2017. Trata-se de comandos que, além de não previstos pela Lei n.º 5.372/2005, desvirtuam também seus objetivos. São eles:

a) a exigência, no art. 55, Decreto n.º 30.176/2017, de contrapartida social com recursos próprios. Ora, Excelência, não há qualquer cabimento, nem fundamento legal

para isso. Nesse ponto, **o Decreto n.º 30.176/2017 altera completamente o sentido da Lei n.º 5.372/2005.** A ideia de contrapartida proposta na Lei é justamente a de se permitir que a comunidade possa fruir, em maior ou menor medida, do benefício proporcionado com o uso de recursos públicos. **Mas a lei em nenhum momento instituiu algo como uma parceria público-privada, em que o proponente do projeto devesse também aportar recursos para a consecução do projeto.** Por essa razão, requerem, desde já, **a nulidade do art. 55 do Decreto n.º 30.176/2017;**

b) a comissão de monitoramento e avaliação tampouco foi prevista na lei. Em vista disso, ela pode até existir, porém como órgão subordinado à CAP, atuando de modo célere na resolução de eventuais dúvidas;

c) a exigência de apresentações prioritárias ou exclusivas em Joinville: é importante citar que esse ponto foi analisado já em Joinville, de modo pontual, na apreciação do MS n.º 0326467-87.2017.8.24.0038, em trâmite perante a egrégia 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville. O art. 25 da Lei n.º 5.372/2005 estabelece expressamente que “As obras e ações culturais resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, *prioritariamente*, no âmbito territorial do Município de Joinville”. Igualmente, o art. 27 da Lei n.º 5.372/2005 fixa que: “Na execução do projeto cultural beneficiado, fica o proponente obrigado a apresentar ao Município uma contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura”.

De acordo com o Dicionário Houaiss, “prioritário” pode ser definido como aquilo “que tem prioridade”, “mais importante”, “preferencial”. **Temos uma clara antinomia: enquanto a legislação *strictu sensu* aplicável ao caso admite a execução de projetos fora do âmbito municipal, recomendando (jamais exigindo) a realização preferencial em Joinville, o decreto (ilegalmente) restringe o âmbito de execução dos projetos, autorizando tão somente a execução em Joinville.** Os arts. 3º, parágrafo único e 52, do Decreto estabelecem:

Art. 3º O SIMDEC tem como objetivo estimular a produção e execução de projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade de Joinville, na forma e nos limites estabelecidos na Lei n.º 5.372/2005, bem como no presente Decreto.

Parágrafo único. A execução dos projetos culturais deverá ocorrer exclusivamente no âmbito territorial do Município de Joinville.

Art. 52. A contrapartida social, prevista no art. 27 da Lei n.º 5.372/2005, deverá ocorrer, obrigatoriamente, no âmbito territorial do Município de Joinville.

Reiteramos: a Lei n.º 5.372/2005 não prevê qualquer restrição quanto ao âmbito de execução dos projetos, estipulando que a atuação no âmbito municipal é **PREFERENCIAL**. Outrossim, salienta-se que o escopo do SIMDEC é estimular a produção e execução de projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade. É possível imaginar inúmeras situações em que a execução de projetos para além do Município possam se mostrar relevantes para o desenvolvimento de Joinville. A apresentação de bailarinos joinvilenses em São Paulo tem o condão de difundir a cultura da cidade, que, cada dia mais, vem se destacando no cenário da dança. Igualmente, a exposição de obras de arte de um artista querido pela cidade (como Juarez Machado), em trânsito por inúmeras cidades, com a inclusão do nome e símbolos do Município de Joinville e do SIMDEC, v.g., engrandece Joinville no cenário cultural. Ora, com a devida vênia, se a lei fala em prioritariamente, não pode o administrador alterar esse sentido para exclusivamente. Caso se entenda que, politicamente, essa é a solução mais adequada, **a lei deveria ser alterada**. E permita-se a ponderação de que o intercâmbio cultural é também um fator para o aperfeiçoamento e a melhor formação de nossos artistas.

d) o art. 13, do Decreto n.º 30.176/2017, alude à realização de Editais em diversas áreas e setores, “conforme interesse da Administração Pública”. Com efeito, se é certo que aqui a Administração dispõe de uma certa margem de discricionariedade, já não será conforme ao direito a possibilidade de esvaziamento total de uma categoria. Nesse sentido, o artigo deve ser lido no sentido de que todas as categorias devem ser

contempladas, cabendo porém à Administração Pública a definição dos percentuais (razoáveis) a serem alocados em cada uma delas;

e) o art. 36, inciso VII, do Decreto n.º 30.176/2017, inclui como um dos itens para pontuação “o currículo do proponente, comprovando sua capacidade para execução do projeto.” **Sucedem, porém, que em seguidos editais essa capacidade está a se confundir com a exigência de curso superior por parte do proponente.** Isso representa, porém, uma indevida restrição a inúmeros proponentes que, podendo demonstrar de outra forma sua capacidade de execução (v.g., pela realização de projetos anteriores), se veem tolhidos da possibilidade de apresentação de projetos. Nesse sentido, **requerem seja determinado à Administração a exclusão da exigência de curso superior como necessária à apresentação de projetos, podendo constar essa exigência, quando muito, como um dos critérios de pontuação, proporcional a outros tão ou mais significativos.**

– IV.IV –

Da captação já existente dos recursos do mecenato e da procrastinação burocrática da gestão – necessidade de liberação imediata dos recursos

75. Mesmo antes da pandemia, recursos dos projetos aprovados no Edital de Chamamento Público Municipal n.º 007/PMJ/2018, do Mecenato de Incentivo à Cultura, já foram captados pelos proponentes. Sua execução, contudo, não fora liberada pela Administração. No mesmo sentido, outros projetos encontram-se em fase de execução parcial, aguardando a liberação dos recursos complementares pela Secretaria de Administração. Ora, cabe destacar que esses projetos já obtiveram todas as aprovações previstas em lei, mas vários não estão sendo executados devido a exigências, pedidos de informação e de alteração na estrutura técnica e cronogramas dos projetos, não previstas em lei, conforme já demonstrado no item anterior. Apresentam-se seguidamente, pois, exigências aptas a inviabilizar a execução dos mesmos.

76. No mesmo sentido, os projetos inscritos no Edital n.º 011/PMJ/2019, também na modalidade Mecenato, já foram aprovados na etapa técnica, faltando apenas a conclusão das etapas administrativas. Perceba-se que o cronograma desse processo seletivo também

está com **mais de oito meses de atraso em sua execução por parte da Administração Municipal.**

77. Requer, assim, a liberação, em sete dias úteis (ou em tempo razoável determinado por Vossa Excelência), contados da intimação, de todos os projetos represados na SAP ou em outros órgãos da Prefeitura, a fim de que os proponentes e contemplados possam proceder à sua execução.

– IV.V –

Da ilegalidade na procrastinação e no esvaziamento do SIMDEC

78. Como já exposto em item anterior, a ausência de realização anual dos Editais implica em violação à previsão do art. 14, parágrafo único, da Lei n.º 5.372/2005.

79. De resto, o dever de realização de tais Editais é previsão expressa não apenas em Lei, mas também no Decreto n.º 30.176/2017, em seus arts. 13 e 15.

80. Nesse sentido, **requer a realização imediata de todos os Editais em atraso.**

– V –

DA CONCESSÃO DE LIMINAR

81. Conforme fartamente demonstrado em toda a exposição acima, resta demonstrado o *fumus boni juris*.

82. O sistema constitucional brasileiro exige que a Administração Pública atue nos limites da lei. Isso posto, a imposição de exigências e/ou restrições no Decreto n.º 30.176/2017, não previstas na Lei n.º 5.372/2005, consiste em violação à hierarquia das fontes normativas. Como se sabe, os decretos destinam-se à “fiel execução” das leis. Enquanto ato normativo secundário, o Decreto não pode se sobrepor à Lei, sob pena de invalidade.

83. Reitere-se: é da estrutura do estado de direito que **imposições** somente podem ser realizadas por meio de mandamentos provenientes do *corpo legislativo*. O art. 5º, inciso II, CF, expressamente estatui que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de *lei*”. Sob a égide do poder regulamentar, não podem ser expedidas disposições de nítido caráter legislativo, isto é, **normas constitutivas de direitos e obrigações** (imposições de fazer ou não fazer) **não previstas em lei**. É princípio comezinho do ordenamento jurídico: o que, por lei, não está antecipadamente permitido à administração está, *ipso facto*, proibido.

84. Para além disso, a Ação Civil Pública intentada é meio capaz para reclamar a nulidade do Decreto n.º 30.176/2017, amparada pelos arts. 1º, 3º e 5º, caput e inciso V, todos da Lei n.º 7.347/1985.

85. O *periculum in mora* é também de fácil constatação. A pandemia decorrente da COVID-19 afetou a produção artística de modo mais grave do que a maioria dos setores. Isso porque a maioria das atividades de índole cultural têm por hábito a aglomeração e a concentração de pessoas.

86. Nesse momento, vê-se artistas privados de recursos mínimos, incapazes de fazer frente à própria subsistência.

87. Já no que concerne à população em geral, são conhecidas muitas das consequências emocionais do isolamento social e da impossibilidade, durante uma pandemia, de uma vida pública e social dentro de padrões corriqueiros. Sabe-se que as tensões aumentam e que até mesmo os índices de depressão, de violência e de transtornos de personalidade se agravam. Em tais situações, a vivência de experiências ligadas à arte e ao meio artístico pode ser libertadora e regeneradora, provendo as pessoas de um adequado substrato para lidar com as angústias, incertezas e inseguranças próprias a esse momento.

88. Caso não sejam suspensos parcialmente dispositivos do Decreto n.º 30.176/2017, é possível que inúmeros projetos, já aprovados, não sejam executados no ano de 2020. São violados não só direitos dos artistas, **mas também direitos coletivos de toda a sociedade**

joinvilense, privada do gozo e do exercício dos direitos fundamentais à cultura e ao lazer, previstos nos arts. 6º e 215, CF.

89. Os autores entendem possível a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que a prova documental aqui juntada é suficiente para a concessão de inúmeros pedidos. Caso V. Exa. entenda não ser o caso da tutela de evidência, requer seja concedida a **tutela de urgência**, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil. **Frise-se, outrossim, que a concessão de liminar, sem justificação prévia, também é autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 7.347/1985.**

90. Os autores requerem, assim, a concessão de tutela liminar, *inaudita altera parte*, conforme pedido abaixo.

– VI –

DO PEDIDO

91. Em vista do exposto, requerem:

I – a concessão da tutela de evidência ou urgência, *inaudita altera parte*, visando:

(a) A suspensão da eficácia do art. 2º, inciso VIII, do Decreto n.º 30.176/2017, que criou a “Comissão de Monitoramento e Avaliação”, não prevista na Lei n.º 5.372/2005;

(b) Alternativamente, na hipótese de Vossa Excelência entender que a mera existência da “Comissão de Monitoramento e Avaliação” não ofende a Lei n.º 5.372/2005, requer seja afastada a possibilidade de que referida comissão realize o reexame de mérito dos projetos, bem como se determine que seus trabalhos fiquem expressamente submetidos à Comissão de Análise de Projetos – CAP, ou às comissões específicas previstas no art. 17 da Lei n.º 5.372/2005, conforme o caso;

(c) A determinação da suspensão da exigência de prestação de contas parcial, por violação aos dispositivos da Lei n.º 5.372/2005 e Lei Federal n.º 8.666/93;

(d) A suspensão da eficácia dos arts. 37 e 40, inciso III, do Decreto n.º 30.176/2017, que criaram uma “**Comissão de Habilitação**”, bem como conferiram competência para que a referida comissão promova a “**habilitação dos proponentes culturais, cujos projetos já foram aprovados pelas comissões respectivas**”, em manifesta ofensa à Lei n.º 5.372/2005, que estabelece que: (i) compete à CAP avaliar e aprovar projetos todos os projetos encaminhados ao SIMDEC (art. 16); (ii) com exceção daqueles relativos ao FMIC, que deverão ser aprovados por comissões serão nomeadas por portaria expedida pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, após aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura (art. 17, § 2º). A criação de uma etapa de habilitação, posterior ao julgamento do mérito e prévia à execução do mecenato e dos projetos aprovados pelo Fundo, é ilegal, pois não prevista na legislação, nem tampouco consentânea com ela. A fase de habilitação dos projetos deve ser prévia ao julgamento do mérito. Para além disso, o art. 37, parágrafo único, do Decreto n.º 30.176/2017, estabelece que a “Comissão de Habilitação” será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores do quadro permanente da Administração Municipal, que serão designados mediante Portaria do Secretário de Administração e Planejamento. Há aqui mais uma ilegalidade. A aprovação de projetos do FMIC somente pode ocorrer por meio de comissão nomeada por portaria expedida pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, após aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura. **Entretanto, a “Comissão de Habilitação” decorre de ato exclusivo do Secretário de Administração e Planejamento, sem a posterior aprovação do Conselho Municipal de Cultura;**

(e) alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência entender que a mera existência da “Comissão de Habilitação” não ofende a Lei n.º 5.372/2005, requer seja afastada a possibilidade de que referida comissão realize o reexame de mérito dos projetos, bem como se determine que seus trabalhos fiquem expressamente submetidos à Comissão de Análise de Projetos – CAP, ou às comissões específicas previstas no art. 17 da Lei n.º 5.372/2005, conforme o caso;

(f) a suspensão da eficácia do art. 55, do Decreto n.º 30.176/2017, que estabelece a obrigatoriedade de contrapartida social com recursos próprios. Tal exigência é

absolutamente ilegal, na medida que a Lei n.º 5.372/2005 em nenhum momento instituiu algo como uma parceria público-privada, em que o proponente do projeto devesse também aportar recursos para a consecução do projeto. Assim, não pode o decreto instituir obrigação não prevista em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade;

(g) a suspensão da eficácia dos arts. 3º, parágrafo único e 52, do Decreto n.º 30.176/2017, que determina que a execução dos projetos aprovados ocorrerá *obrigatoriamente* em Joinville/SC. Tal exigência ofende os arts. 25 e 27, da Lei n.º 5.372/2005, que fixa que “as obras e ações culturais resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, *prioritariamente*, no âmbito territorial do Município de Joinville”;

(h) a determinação de interpretação conforme à lei do art. 13, do Decreto n.º 30.176/2017, para determinar que todas as categorias previstas na Lei n.º 5.372/2005 sejam contempladas pelos Editais, cabendo porém à Administração Pública a definição dos percentuais (razoáveis) a serem alocados em cada uma delas, sob pena de ilegalidade, discriminação arbitrária, ofensa ao princípio da razoabilidade e ao direito de igualdade;

(i) a determinação de interpretação conforme à lei e à Constituição do art. 36, inciso VII, do Decreto n.º 30.176/2017, que incluiu como um dos itens para pontuação “o currículo do proponente, comprovando sua capacidade para execução do projeto.” Requer seja determinado à Administração a exclusão da exigência de curso superior como necessária à apresentação de projetos;

(j) a liberação, em sete dias úteis (ou em tempo razoável determinado por Vossa Excelência), contados da intimação, de todos os projetos represados na SAP ou em outros órgãos da Prefeitura, a fim de que os proponentes e contemplados possam proceder à sua execução;

(k) a realização imediata de todos os Editais em atraso, em obediência ao art. 14, parágrafo único, da Lei n.º 5.372/2005;

(l) em vista da pandemia da COVID-19, à determinação ao Município de Joinville, para que proceda à flexibilização, no prazo de cinco dias úteis, dos termos e condições de execução dos projetos inscritos e aprovados nos editais do Fundo e do Mecenato, para que os proponentes possam apresentar propostas de readequação dos projetos, atendendo as medida de distanciamento social e combate à proliferação do vírus, definidas pelas instâncias legais e pela Organização Mundial da Saúde; ou que, caso assim não entenda V. Exa., sejam flexibilizados os prazos para a apresentação dos projetos e/ou realização de sua contrapartida social;

(m) a imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso superior a cinco dias úteis (ou prazo razoável, a ser estabelecido por Vossa Excelência), na liberação dos projetos já sujeitos a análise;

(n) a previsão para que, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia da COVID-19 (ou de outra que a suceda), que os novos editais possam receber projetos a serem realizados de maneira virtual, como apresentações culturais por vídeo, por meio de *live* nas redes sociais e plataformas de vídeo; ou palestras, performances, produção de conteúdos e outras ações de formação e difusão cultural que possam atender às demandas da população nesse momento de crise, inclusive em ações conjuntas com as secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social;

II – ao final, seja julgada procedente a presente ação, tornando definitivas as medidas liminares porventura concedidas, com a procedência dos seguintes pedidos:

II.I – acaso não cumpridas liminarmente, ou não liberadas de outro modo, que sejam liberadas as parcelas faltantes referentes aos projetos aprovados no SIMDEC;

II.II – que sejam consideradas cumpridas as contrapartidas sociais realizadas de modo remoto, conforme explicitado no “item I, (n)”;

II.III – a declaração de nulidade do art. 2º, inciso VIII, do Decreto n.º 30.176/2017, que criou a “Comissão de Monitoramento e Avaliação”, não prevista na Lei n.º 5.372/2005;

II.IV – alternativamente, na hipótese de Vossa Excelência entender que a mera existência da “Comissão de Monitoramento e Avaliação” não ofende a Lei n.º 5.372/2005, requer seja afastada a possibilidade de que referida comissão realize o reexame de mérito dos projetos, bem como se determine que seus trabalhos fiquem expressamente submetidos à Comissão de Análise de Projetos – CAP, ou às comissões específicas previstas no art. 17 da Lei n.º 5.372/2005, conforme o caso;

II.V – a declaração de nulidade dos arts. 37 e 40, inciso III, do Decreto n.º 30.176/2017, que criaram uma “**Comissão de Habilitação**”, bem como conferiram competência para que a referida comissão promova a “**habilitação dos proponentes culturais, cujos projetos já foram aprovados pelas comissões respectivas**”, em manifesta ofensa à Lei n.º 5.372/2005;

II.VI – alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência entender que a mera existência da “Comissão de Habilitação” não ofende a Lei n.º 5.372/2005, requer seja afastada a possibilidade de que referida comissão realize o reexame de mérito dos projetos, bem como se determine que seus trabalhos fiquem expressamente submetidos à Comissão de Análise de Projetos – CAP, ou às comissões específicas previstas no art. 17 da Lei n.º 5.372/2005, conforme o caso;

II.VII – a declaração de nulidade do art. 55, do Decreto n.º 30.176/2017, que estabelece a obrigatoriedade de contrapartida social com recursos próprios;

II.VIII – a declaração de nulidade dos arts. 3º, parágrafo único e 52, do Decreto n.º 30.176/2017, que determina que a apresentação dos projetos aprovados ocorrerá *obrigatoriamente* em Joinville/SC;

II.IX – fixar interpretação conforme à lei do art. 13, do Decreto n.º 30.176/2017, para determinar ao Município que todas as categorias previstas na Lei n.º 5.372/2005 sejam contempladas pelos Editais, cabendo porém à Administração Pública a definição dos

percentuais (razoáveis) a serem alocados em cada uma delas, sob pena de ilegalidade, discriminação arbitrária, ofensa ao princípio da razoabilidade e ao direito de igualdade;

II.X – fixar interpretação conforme à lei e à Constituição do art. 36, inciso VII, do Decreto n.º 30.176/2017, que incluiu como um dos itens para pontuação “o currículo do proponente, comprovando sua capacidade para execução do projeto.” Requer seja determinado à Administração a exclusão da exigência de curso superior como necessária à apresentação de projetos;

II.XI – confirmar a liberação de todos os projetos represados na SAP ou em outros órgãos da Prefeitura, a fim de que os proponentes e contemplados possam proceder à sua execução;

II.XII – confirmar a determinação de realização imediata de todos os Editais em atraso, em obediência ao art. 14, parágrafo único, da Lei n.º 5.372/2005;

II.XIII – determinar ao município o cumprimento anual dos editais de apoio à cultura, com a realização dos pagamentos devidos em até trinta dias após a divulgação dos resultados, quando da modalidade Fundo; e da liberação para captação de recursos também em trinta dias após a divulgação do resultado, quando da modalidade mecenato, sob pena de multa diária aos administradores públicos;

II.XIV – determinar que, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia da COVID-19 (ou de outra que a suceda), que os novos editais possam receber projetos a serem realizados de maneira virtual, como apresentações culturais por vídeo, por meio de *live* nas redes sociais e plataformas de vídeo; ou palestras, performances, produção de conteúdos e outras ações de formação e difusão cultural que possam atender às demandas da população nesse momento de crise, inclusive em ações conjuntas com as secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social;

III – a citação do Município de Joinville, na pessoa do Prefeito Municipal, para, caso queira, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

IV – a intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei, nos termos do art. 5, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985;

V – seja recebida e autuada a presente inicial, bem como os documentos que a acompanham, adotando-se o rito ordinário e as disposições estabelecidas pela Lei n.º 7.347/1985;

VI – Desde já os Autores manifestam desinteresse na designação de audiência de conciliação;

VII – Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial e testemunhal, e a juntada *a posteriori* de outros documentos;

VIII – a juntada *a posteriori* de procurações faltantes, no prazo legal;

IX – a condenação do Município ao pagamento do ônus de sucumbência.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos, pede deferimento.

Joinville, 09 de setembro de 2020.

RODRIGO MEYER BORNHOLDT

OAB-SC 10.292

NESTOR CASTILHO GOMES

OAB-SC 21.175